



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0088739-38.2023.8.19.0001

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri

Apelante: GUSTAVO DE SOUZA RABELO (Defensoria Pública)

Apelante: GUILHERME DE SOUZA RABELO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os apelantes, por infringência às normas comportamentais do art. 121, § 2º, IV, art. 155, §4º, IV e art. 311, todos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível o reconhecimento nulidade da confissão em delegacia sem assistência de defensor, (ii) é possível o reconhecimento decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, decorrente da insuficiência probatória, e subsidiariamente, (iii) é possível o afastamento da qualificadora do crime de homicídio, (iv) é possível o reconhecimento da participação de menor importância do apelante Gustavo, (v) é possível a absolvição no crime do art. 311 do Código Penal, (vi) é possível a redução da majoração das penas-base, (vii) é possível o reconhecimento da confissão espontânea, (viii) é possível a revogação da prisão preventiva, e se (ix) é possível o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventuais irregularidades ou nulidades do inquérito policial que não contaminam a ação penal.

4. Defesa que não suscitou qualquer nulidade durante a sessão de julgamento realizada em 04/02/2025 (id. 812), apenas argumentando sobre o tema em sede de apelação, não se podendo deixar de repisar que, em caso de nulidade relativa, deve ser demonstrada a existência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

5. Expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, que preleciona que a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

6. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça que aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais.

7. Restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

8. Circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado que não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

9. Conselho de Sentença que optou por negar, corretamente, a participação de menor importância do apelante Gustavo.

10. Conselho de Sentença que apreciou os quesitos acerca do crime de adulteração de sinal de veículo automotor e concluiu pela





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

condenação dos apelantes (id. 827), havendo elementos suficientes nos autos aptos a embasar a decisão dos jurados.

11. Fixação da pena que se insere dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

12. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que preleciona que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior.

13. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, se o réu não assume a prática dos núcleos verbais do tipo penal, deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

14. Circunstâncias judiciais utilizadas pelo Juízo *a quo*, no tocante aos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal de veículo automotor, que não possuem a incidência de fatos incrementadores da culpabilidade, não havendo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fundamentação concreta, idônea e suficiente apta a justificar a elevação da pena-base em patamar tão superior ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merecem reforma.

15. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva dos apelantes ante a ausência de alteração fática ou jurídica que tenha o condão de desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar, instando ressaltar que os apelantes permaneceram presos durante toda a instrução criminal.

16. Estando a decisão do Juízo de primeiro grau alinhada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a prisão-pena dos apelantes há de ser mantida, reconhecendo a possibilidade de execução imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

17. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, XXXVIII, "c". Código Penal, arts. 59, 69, 121, §2º, IV, 155, §4º, IV, 311.

Jurisprudência relevante citada: STF – HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ
Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0088739-38.2023.8.19.0001 - TG
FL. 5





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023, Tema 1.068. STJ – AgRg no RHC n. 214.469/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.), STJ – AgRg no AREsp n. 2.419.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, STJ – AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, STJ – AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, STJ – AgRg no AREsp n. 2.810.202/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, STJ – HC n. 636.311/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021, STJ – AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, STJ – AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025, STJ – AgRg no HC n. 871.983/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, STJ – AgRg no REsp n. 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025, STJ – AgRg no HC n. 977.117/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025. TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025, TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0088739-38.2023.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pena dos apelantes, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 121, §2º, IV, art. 155, §4º, IV e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, para 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de GUSTAVO DE SOUZA RABELO e GUILHERME DE SOUZA RABELO por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 121, §2º, IV, art. 155, §4º, IV, e art. 311, todos do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os apelantes GUSTAVO DE SOUZA RABELO e GUILHERME DE SOUZA RABELO, por infração às normas comportamentais do art. 121, §2º, IV, art. 155, §4º, IV, e art. 311, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (id. 831).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 868, requerendo, preliminarmente, (1) a nulidade da confissão em delegacia sem assistência de advogado ou Defensor Público. No mérito, requereu (2) a anulação da sessão plenária em virtude de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, decorrente da insuficiência probatória, e, subsidiariamente, (3) a exclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, (4) o reconhecimento da participação de menor importância em relação ao apelante Gustavo, (6) o reconhecimento da insuficiência probatória no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, (7) a redução da pena-base para os crimes de homicídio, furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo, (8) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, (9) a revogação da prisão preventiva,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

impondo-se a suspensão imediata da execução provisória da pena, expedindo-se alvará de soltura, (10) e prequestionou dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id. 897).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 934, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público nas sanções do art. 121, §2º, IV, art. 155, §4º, IV, e art. 311, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 3), é a seguinte, *in verbis*:

“Na madrugada de 16 de julho de 2023, na Avenida João XXIII, no bairro de Santa Cruz, o denunciado GUILHERME DE SOUZA RABELO, com vontade livre e consciente, animus necandi, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado GUSTAVO DE SOUZA RABELO, desferiu o golpe conhecido como mata-leão na vítima MARCO AURÉLIO BARBOSA FERREIRA e jogou o seu corpo no Rio Guandu, ocasionando-lhe lesões corporais, as quais foram a causa única e eficiente de sua morte (RO aditado – fls. 273/276). O crime foi perpetrado mediante recurso que impossibilitou ou ao menos dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelo golpe conhecido como mata-leão perpetrado pelo denunciado GUILHERME, tendo, após, sido jogada pelos denunciados no Rio Guandu, sem que pudesse ter esboçado qualquer tipo de reação. O denunciado GUSTAVO DE SOUZA RABELO, com vontade livre e consciente, animus necandi, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado GUILHERME DE SOUZA RABELO, concorreu eficazmente para o crime acima narrado, estando presente no local do fato e auxiliado na execução, na medida em que, além se manter próximo de seu irmão GUILHERME, enquanto este desferia o referido golpe, dando cobertura, e, após acreditarem ter sido alcançado o intento inicial, jogaram o corpo da vítima no Rio Guandu. A materialidade restou demonstrada, na medida em que consta dos autos que o corpo da vítima foi encontrado à Rua Bominal, nº 559, no bairro de Santa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cruz, dentro da estação de esgoto da CEDAE (Guia de Remoção de Cadáver e Requisição de exame de necropsia – fls. 178/179; Fotos - fls. 184/187 e 21; Laudo de Perícia Necropapiloscópica –fls. 203/204; Termo de Declaração do irmão da vítima que efetuou o reconhecimento do corpo – fls. 141/142). Nas mesmas circunstâncias de dia e local, isto é, na madrugada de 16 de julho de 2023, na Avenida João XXIII, no bairro de Santa Cruz, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comumhão de ações e designios entre si, subtraíram para si ou para outrem, com ânimo de apoderamento definitivo, coisa alheia móvel consistente na motocicleta Honda modelo CG Start 160. (Laudo de Exame em veículo – fls. 175/176), de propriedade da vítima Marco Aurélio Barbosa Ferreira. Em data que não se pode precisar, sendo certo entre os dias 17 e 27 de julho de 2023, na Rua Cravolândia, nº 05, no bairro de Santa Cruz, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comumhão de ações e designios entre si, adulteraram sinal identificador de veículo automotor que haviam subtraído e tinham a posse, tratando-se do número do chassi da motocicleta Honda CG160 Sport, que foi eliminado por ação abrasiva, conforme Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos de fls. 307/308. Assim, dolosamente procedendo, estão os denunciados incursos nas penas dos artigos 121, §2º, IV, 155, §4º, IV, e 311, todos do Código Penal.”

No que pertine à preliminar de nulidade da confissão em sede policial sem assistência de advogado ou Defensor Público, a mesma não pode prosperar.

Afinal, conforme pode ser constatado nos termos de declarações de ids. 10 e 17, tanto Gustavo quanto Guilherme compareceram voluntariamente em sede policial para prestar declarações, tendo admitido os fatos a eles imputados.

Além disso, como cediço, eventuais irregularidades ou nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INQUISITORIAL. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE DEFENSOR. DEMORA JUSTIFICADA. DENÚNCIA APTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus em que se pleiteava o trancamento da ação penal.II. Questão em discussão 2. Definir se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal na via do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

habeas corpus, considerando a alegação de nulidade durante inquérito policial por ausência do advogado durante oitivas, desbordo de prazo para conclusão do procedimento e a alegação de inépcia da denúncia por, em tese, estar dissociada da conclusão do exame de corpo de delito.III. Razões de decidir 3. O inquérito policial possui natureza inquisitorial, não exigindo a presença de advogado durante a coleta de depoimentos, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A ausência de defensor não configura nulidade, pois não há prejuízo demonstrado à defesa.4. A demora no encerramento do inquérito policial, justificada por tentativas frustradas de contato com a vítima, não invalida a persecução penal em juízo. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação.5. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e apresenta plena consonância com as provas produzidas, pois em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância, ainda que o exame de corpo de delito não apresente vestígios de ato libidinoso.6. As alegações defensivas relativas à ausência de justa causa exigem análise aprofundada das provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. A denúncia está lastreada em elementos indiciários mínimos, suficientes para a deflagração da persecução penal.7. O habeas corpus não é o meio adequado para veicular teses relacionadas à absolvição ou readequação típica de condutas, devendo ser discutidas mediante instrução probatória ordinária.IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no RHC n. 214.469/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ROUBO MAJORADO. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INQUISITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fato de o corrêu ter sido interrogado na Delegacia de Polícia sem a presença de advogado não enseja nulidade do ato em si e dos atos subsequentes, pois o inquérito policial é procedimento inquisitivo, não regido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no HC n. 861.398/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). 2. Considerando a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

natureza inquisitiva do inquérito policial, é entendimento assente nesta Corte que a ausência de advogado para acompanhar os flagrados em seu interrogatório não acarreta as nulidades aventadas pelo agravante (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.873.472/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 3. No caso concreto, o decreto condenatório fundamentou-se em robusto conjunto probatório, não se limitando ao depoimento extrajudicial do corréu. O acervo probatório incluiu o depoimento da vítima, o relato de testemunha presencial e os depoimentos de policiais civis e do delegado de polícia. Esses elementos, somados ao interrogatório extrajudicial, demonstraram a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e a vinculação dos condenados à autoria delitiva. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.419.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – grifei.

In casu, deve ser ressaltado que eventuais questionamentos acerca da ida dos apelantes (aliás, naquele momento, ainda investigados) à Delegacia de Polícia para confessar o crime não configura mácula capaz de tornar nula a condenação, ainda mais sem qualquer demonstração de prejuízo para os apelantes, sendo certo que a condenação, por si só, não pode ser considerada prejuízo, eis que derivada de todo um conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.

Importante mencionar, por fim, que a Defesa não suscitou qualquer nulidade durante a sessão de julgamento realizada em 04/02/2025 (id. 812), apenas argumentando sobre o tema em sede de apelação, não se podendo deixar de repisar que, em caso de nulidade relativa, deve ser demonstrada a existência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.

Diante de tal conjuntura, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela Defesa.

De meritis, a materialidade dos delitos restou sobejamente





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

comprovada pelo registro de ocorrência de id. 14, pelo auto de apreensão de id. 146, pelo laudo de exame em veículo de id. 186, pelas imagens de ids. 195, 196 e 222, pelo laudo de perícia necropapiloscópica de id. 214, pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos / parte de veículos de id. 318 e pelo laudo de exame de necropsia de id. 386.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados durante a instrução criminal, em síntese e de forma não literal, que estão disponíveis no *site* do TJ/RJ:

A **testemunha Jefferson Bruno Pereira**, amigo da vítima, disse que lhe ligaram perguntando se Marco Aurélio estava com o declarante e que respondeu que não estava. Afirmou que, no dia anterior, deu R\$ 50,00 para Marco Aurélio para ele abrir o negócio dele. Asseverou que a última mensagem que recebeu da vítima foi dela falando que ia para o Lote 2, onde os apelantes moravam. Aduziu que Gustavo era um “caso” antigo da vítima. Narrou que Gustavo foi motoboy e que o conheceu por ele frequentar muito a casa de Marco Aurélio. Garantiu que nunca se relacionou com Marco Aurélio e que ele era seu amigo desde os 9 anos de idade. Afirmou que não chegou a ter contato com o irmão de Gustavo e que nunca o tinha visto pessoalmente. Relatou que somente soube da morte de Marco Aurélio quando o corpo apareceu, pois a vítima estava desaparecida. Afiançou que soube que os apelantes mataram Marco Aurélio, pois a vítima foi ao encontro deles naquele dia. Asseverou que, pelo que lhe foi passado, um beijou o outro e o terceiro não gostou, quando ocorreu a briga. Não soube dizer se alguém viu isso acontecer. Disse que, no natal de 2022, houve um problema envolvendo a moto da vítima. Esclareceu que, como Gustavo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

era motoboy, Marco Aurélio costumava emprestar a moto para ele, mas Gustavo, no dia de Natal, acabou perdendo a moto na comunidade. Salientou que Gustavo entrou em uma briga com alguns rapazes da comunidade e que um dos homens prendeu a moto, dizendo que só iria entregá-la para o proprietário. Afirmou que a vítima Marco Aurélio era a proprietária da moto. Garantiu que foi com Marco Aurélio buscar a moto na comunidade e que, por causa disso, eles tiveram uma desavença e pararam de se falar. Pelo que sabe, Marco Aurélio não tinha problema com outra pessoa que pudesse causar a sua morte. Salientou que ouviu comentários sobre os apelantes serem os autores do crime porque eles marcaram um encontro com Marco Aurélio, tendo sido as últimas pessoas que a vítima encontrou. Destacou que soube por comentários que surgiram na comunidade. Assegurou que, pelo que soube, ninguém viu o crime.

Já o **informante Edilson Ferreira Barbosa**, irmão da vítima, disse que entende que foram os apelantes que mataram Marco Aurélio. Asseverou que foi quem reconheceu o corpo de Marco Aurélio. Destacou que Gustavo trabalhou com Marco Aurélio e que ele frequentava a casa de Marco Aurélio. Esclareceu que seu irmão trabalhava entregando quentinhos e que Gustavo foi chamado para trabalhar com Marco Aurélio. Narrou que Gustavo teve uma briga com Marco Aurélio, pois pegou a moto da vítima e saiu. Narrou que Marco Aurélio era homossexual e já teve um relacionamento com Guilherme. Disse que não sabe se esse relacionamento ocasionou problemas com Guilherme, mas com Gustavo, sim. Salientou que Gustavo levou a moto de Marco Aurélio para uma comunidade controlada pela milícia e acabou tendo uma briga por lá. Afiançou que milicianos pegaram a moto de Marco Aurélio e disseram que só a entregariam para o proprietário. Narrou que seu irmão foi buscar a moto na comunidade. Relatou que Gustavo não gostou, pois Marco Aurélio falou que ele tinha





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pegado a moto e levado para essa comunidade. Garantiu que Gustavo ficou com raiva de Marco Aurélio porque ele o delatou para os milicianos. Pelo que ficou sabendo, no dia dos fatos, Marco Aurélio estava bebendo com Cristiane, quando Guilherme o chamou para ir a uma festa com ele. Disse que Cristiane ainda falou para Marco Aurélio não ir, mas ele decidiu ir. Soube através de Cristiane que Guilherme tinha saído com Marco Aurélio na quinta-feira e tinha dormido na casa dele. Destacou que Marco Aurélio ficou meio apaixonado por Guilherme por ele ser novo e bonito. Salientou que Marco Aurélio chegou a comentar com Israel, um vizinho, que ia falar com seus pais para poder namorar com Guilherme. Acredita que seu irmão ficou iludido com Guilherme. Disse que Guilherme, na delegacia, falou que não tinha encontrado Marco Aurélio no dia dos fatos, porém a última localização do celular de Marco Aurélio foi na casa de Guilherme. Destacou que Gustavo também estava na festa que Marco Aurélio disse que iria. Afiançou que Marco Aurélio foi para a casa de Guilherme e que ficou sabendo que Guilherme e Gustavo moravam juntos. Aduziu que Marco Aurélio ficava brigão quando bebia muito e que soube por vizinhos que eles estavam bebendo, quando houve uma briga seu irmão acabou sendo morto. Narrou que Guilherme alegou que matou Marco Aurélio com um mata-leão.

O informante Eliel Sebastião Ferreira, pai da vítima, disse que não tem como afirmar que os apelantes mataram Marco Aurélio porque não viu. No entanto, pelas informações que soube, acredita que foram eles. Relatou que, quando ligou para Marco Aurélio, a localização apontada era a casa de Guilherme. Destacou que a moto de Marco Aurélio também foi encontrada na casa de Guilherme, onde o crime praticamente aconteceu. Asseverou que o corpo de Marco Aurélio foi encontrado em um valão que passa pelo Rio Guandu. Disse que um dos apelantes trabalhava com Marco Aurélio no restaurante, fazendo a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

entrega das quentinhas com a moto dele. Acredita que os apelantes mataram a vítima para ficar com a moto, que estava na casa dos apelantes. Disse que, quando tomou conhecimento dos fatos, o corpo de Marco Aurélio já estava no Rio Guandu. Assegurou que passaram as informações para a polícia e para o Corpo de Bombeiros, que foram ao local fazer o resgate. Garantiu que não teve condições de ver o corpo de seu filho. Esclareceu que Marco Aurélio não tinha inimigos e que todos da comunidade gostavam dele.

A informante Bruna de Souza Matos, mãe dos apelantes, disse que sempre ajudava seus filhos, mas que eles não moravam e não conviviam muito com a declarante. Narrou que os ajudava a pagar o aluguel e que eles sempre foram trabalhadores. Afirmou que Guilherme trabalhava na loja “South”, em Santa Cruz, e que Gustavo trabalhava como motoboy, entregando lanches. Afirmou que soube dos fatos quando seus filhos já estavam presos. Narrou que foi a última a saber de tudo. Asseverou que já visitou Gustavo e Guilherme e que eles não falaram nada para a declarante, apesar de ter perguntado sobre o que aconteceu.

A testemunha Gláucia de Souza Rabelo Fonseca, tia dos acusados, disse que não sabe dizer se os apelantes foram os responsáveis pela morte da vítima e que não chegou a conversar com seus sobrinhos. Narrou que soube dos fatos pelas redes sociais e que cada um falava uma coisa diferente. Disseram pelas redes que foram dois irmãos que cometeram o crime, mas garantiu que cada um diz uma coisa diferente.

A testemunha Rita De Cássia Machado Gonçalves disse que não sabe dizer se os apelantes foram ou não os autores do crime. Aduziu que não conhecia a vítima. Destacou que a moto da vítima foi encontrada perto da casa que alugou para os apelantes. Salientou que não morava perto da casa alugada, mas em outra rua.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Asseverou que não tinha como saber o que acontecia na casa alugada para os apelantes.

Por ocasião de seus interrogatórios na Sessão Plenária, os apelantes Gustavo de Souza Rabelo e Guilherme de Souza Rabelo exerceram o direito de permanecer calados.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 474, alegando **insuficiência probatória quanto à autoria do crime, sendo necessária a anulação da sessão plenária.**

Inicialmente, impende ressaltar que, diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpre salientar que, se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, consoante arrestos que seguem, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPosta VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condonatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório deferido.) nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) 4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grife;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que absolveu o réu. 2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral. 3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário. 5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo. III. Razões de decidir 6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa. 7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos. 8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593, III, "a" e "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Insta destacar que os jurados possuem liberdade de julgar e optaram, corretamente, pela versão que encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, bem como a incidência da qualificadora de “recurso que impossibilitou a defesa da vítima” no tocante ao crime de homicídio.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

A Defesa, em suas razões de id. 868, requereu, ainda, a **exclusão da qualificadora do crime de homicídio, referente ao “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.**

No entanto, vale repisar que, conforme se depreende da decisão proferida, o Conselho de Sentença, após os debates, decidiu pela condenação dos apelantes de acordo com sua íntima convicção, reconhecendo a autoria e a materialidade dos crimes com base em elementos de convicção constantes no farto conjunto probatório carreado aos autos, tanto em sede policial como em sede judicial, que foi apresentado e analisado pelos jurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive acerca da qualificadora do crime de homicídio de “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.

É o que se pode perceber pela análise do termo de votação e decisão do Conselho de Sentença, disponível no id. 827:

4º QUESITO: O crime foi cometido por recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelo golpe conhecido como mata-leão?
Processo n° 0088739-38.2023.8.19.0001

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

Aliás, vale destacar que, em suas declarações prestadas

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0088739-38.2023.8.19.0001 - TG
FL. 20





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em sede policial (id. 17), o apelante Guilherme asseverou, *in verbis*:

“Manteve um rápido relacionamento puramente sexual com a vítima que conheceu recentemente, tendo na noite dos fatos ora em apuração, encontrado com este na Avenida Padre Decaminada, passando a beber com este, parando por volta das 01:30 hs na ponte sobre o Rio Guandu na Avenida João XXIII onde passaram a discutir porque o declarante se recusou a manter relação sexual com a vítima, e esta em dado momento o agrediu com um soco que atingiu o braço do declarante que em razão dessa agressão, imobilizou Marco Aurélio com um golpe conhecido como MATA LEÃO e não medindo o esforço despreendido, acabou por asfixiar seu oponente que em dado momento desfaleceu nos braços do declarante...” . – grifei.

Importante mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aponta que a circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como é o caso dos autos, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DA SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com o entendimento do STJ, "A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora" (REsp n. 973.603/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 10/11/2008). 2.

No caso, os depoimentos em juízo revelam que o réu puxou a arma de fogo, foi impedido pelos presentes, depois de ser acalmado e solto, pegou o revólver, percebeu que estava descarregado, pegou a munição, municeu o revólver e efetuou 3 ou 4 disparos contra a vítima, que estava desarmada, de peito aberto, acompanhada de sua esposa grávida. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, razão pela qual deve ser mantida. 3. O afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o argumento de que a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

decisão do jurados se deu de forma contrária às provas dos autos, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.810.202/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) – grifei.

No caso em comento, é importante ressaltar que a vítima e o apelante Guilherme mantinham um relacionamento amoroso, o que, por certo, levou a vítima Marco Aurélio a ser surpreendida, mesmo diante de discussão prévia, com um golpe tão violento quanto o “mata-leão”, desferido por aquele em quem certamente confiava e que acabou ceifando sua vida.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de exclusão da qualificadora do crime de homicídio de “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”, eis que de acordo com a prova produzida nos autos.

No que concerne ao pleito de **reconhecimento da participação de menor importância em relação ao apelante Gustavo**, o mesmo não merece acolhimento.

Cumpre salientar que tal quesito foi apresentado ao Conselho de Sentença, que optou por negar, corretamente, a participação de menor importância do aludido apelante (id. 827):

4º QUESITO: O acusado GUSTAVO participou com menor importância para a consumação do crime?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

Afinal, há relatos nos autos, especialmente da testemunha Jefferson Bruno Pereira, de que Gustavo já havia mantido um relacionamento amoroso com a vítima, além de ter trabalhado para ela como motoboy (inclusive, houve problemas relacionados à motocicleta da vítima com Gustavo), sendo certo que a briga envolvendo o apelante





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Guilherme e a vítima foi presenciada por Gustavo, que auxiliou seu irmão todo o tempo, inclusive ao jogar o corpo de Marco Aurélio no Rio Guandu, não havendo espaço para albergar o instituto da participação de menor importância, conforme postulado pela Defesa de Gustavo, eis que já corretamente analisado pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que segue, *in verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "as circunstâncias" da execução do delito, como a "participação de menor importância, não podem ser avaliadas na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundada análise do acervo fático probatório dos autos da ação penal, inviável nesta via de cognição sumária" (STJ, HC 450.314/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018). 5. **Se o júri reconheceu a autoria delitiva de ambos os delitos, nos moldes do art. 29 do CP, sem que reste caracterizada manifesta contrariedade à prova dos autos, descabe falar em participação de menor importância, sob pena de ofensa ao**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

princípio da soberania do veredictos. 6. Writ não conhecido. (HC n. 636.311/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) – grifei.

No que se refere ao requerimento defensivo de **absolvição dos apelantes em relação ao crime previsto no art. 311 do Código Penal**, o mesmo também há de ser rejeitado.

O Conselho de Sentença apreciou os quesitos acerca do crime de adulteração de sinal de veículo automotor e concluiu pela condenação dos apelantes (id. 827), havendo elementos suficientes nos autos aptos a embasar a decisão dos jurados.

Note-se que o laudo de exame em veículo de id. 186 e o laudo de exame pericial de adulteração de veículos / parte de veículos de id. 318 relataram que a moto foi pintada de preto e a numeração apresentava vestígios de adulteração por ação abrasiva, restando inequívoco que a moto da vítima foi subtraída e, posteriormente, adulterada pelos apelantes.

No tocante à DOSIMETRIA DAS PENAS, verifico que a Defesa requereu a **redução das penas-base**, com a aplicação da fração de 1/6 para cada circunstância.

Incialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ.
SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.
ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1^a T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

Em relação ao pleito de **exclusão das circunstâncias judiciais negativamente reconhecidas e consequente redução das penas-base**, há que se dizer o que se segue, salientando que as dosimetrias são referentes a ambos os apelantes.

I) No que tange ao crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal:

1^a fase: Verifico que a Magistrada sentenciante, considerando a elevada culpabilidade, a personalidade dos agentes, as circunstâncias e as consequências do crime, com extensa e motivada fundamentação, fixou a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Vale destacar que o Juízo *a quo*, no tocante à circunstância judicial referente à **culpabilidade dos agentes**, ressaltou a **superioridade física e numérica dos agentes**, o **exaurimento do delito** (com o corpo da vítima sendo lançado no Rio Guandu como se objeto fosse), bem como a **intensidade do dolo dos agentes**, sendo certo que a incidência de tantos e relevantes fatores incrementadores da culpabilidade, através de fundamentação concreta, idônea e suficiente, justificam a elevação da pena-base em patamar superior.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cumpre salientar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima combinada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Dianante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraiendo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Note-se que também restaram devidamente fundamentadas as circunstâncias do crime e as consequências do delito, assim como fatores que indicam que a personalidade dos apelantes demanda resposta penal satisfatória, razão pela qual mantenho a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

2ª fase: No que tange à tese da Defesa de reconhecimento da confissão extrajudicial, há que se dizer o que se segue.

Verifico que os apelantes, em sede policial, confessaram a prática delitiva (ids. 10 e 17).

No entanto, em juízo, o apelante Guilherme negou ter perpetrado o crime, apresentando nova versão dos fatos, sendo certo que, diante da negativa do apelante em assumir a prática do delito de homicídio em sede judicial (vide id. 564), não é possível reconhecer a atenuante da confissão. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP." (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 871.983/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Assim, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

3^a fase: Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena foi fixada, definitivamente, em **28 (vinte e oito) anos de reclusão, que deve ser mantida.**

II) No que se concerne ao crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal:

1^a fase: Verifico que a Magistrada sentenciante, considerando a elevada culpabilidade e a personalidade dos agentes, fixou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, que merece reparo, eis que, diferentemente do delito de homicídio qualificado, as circunstâncias judiciais utilizadas não possuem a incidência de fatos incrementadores da culpabilidade, não havendo fundamentação concreta, idônea e suficiente, na sentença de id. 831, apta a justificar a elevação da pena-base do crime de furto qualificado em patamar tão superior ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da culpabilidade e da personalidade dos agentes, consoante fundamentado pela Magistrada sentenciante em id. 831.

2^a fase: No que tange à tese da Defesa de reconhecimento da confissão extrajudicial, há que se dizer o que se segue.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Verifico que os apelantes, em sede policial, confessaram a prática delitiva (ids. 10 e 17).

No entanto, em juízo, o apelante Guilherme negou ter perpetrado o crime, apresentando nova versão dos fatos, sendo certo que, diante da negativa do apelante em assumir a prática do delito em sede judicial (vide id. 564), não é possível reconhecer a atenuante da confissão. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP" (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 871.983/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Assim, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

3ª fase: Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em **3 (três) anos e 6**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

(seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

III) No que se refere ao crime previsto no art. 311 do Código Penal:

1^a fase: Verifico que a Magistrada sentenciante, considerando a conduta socialmente reprovável e a personalidade dos agentes, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, que também merece reparo pelas mesmas razões elencadas quando da análise da dosimetria da pena do delito de furto qualificado.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (3 anos de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da conduta socialmente reprovável e da personalidade dos agentes, consoante fundamentado pela Magistrada sentenciante em id. 831.

2^a fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

3^a fase: Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**.

Em razão do cúmulo material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em **35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente**.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos apelantes, mantenho, com espeque no art. 33, §3.^º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, urgindo ressaltar que este também seria





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

No que concerne ao requerimento de revogação da prisão preventiva, impondo-se a suspensão imediata da execução provisória da pena, há que se dizer o que se segue.

Analizando a sentença de id. 831, verifiquei que o Juízo de origem salientou que:

Em harmonia com o Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1235340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), é cediço que o Princípio da Soberania dos Veredictos autoriza a IMEDIATA execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena aplicada. Portanto, neste ato, fundamentadamente, converto a prisão preventiva dos acusados GUSTAVO DE SOUZA RABELO e GUILHERME DE SOUZA RABELO em prisão-pena, com o cumprimento antecipado que lhe é inherente. Para tanto, expeça-se Carta de Execução de Sentença Provisória individualizada para cada agente.

Processo n° 0088739-38.2023.8.19.0001

ASSINADO DIGITALMENTE

Urge destacar que o Tema 1.068, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, em 13/11/2024, e citado pela Magistrada sentenciante, fixou a seguinte tese:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TEMA 1068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". 2. O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). 3. A decisão agravada, ao restabelecer a ordem de prisão com base em referida norma processual, alinha-se à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não implicando afronta ao princípio da presunção de inocência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) – grifei.

Cabe salientar que não há que se falar em revogação da prisão preventiva dos apelantes ante a ausência de alteração fática ou jurídica que tenha o condão de desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar, instando ressaltar que os apelantes permaneceram presos durante toda a instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da manutenção da prisão quando da prolação se sentença, em caso de réu preso durante todo o andamento da ação penal, quando ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, consoante arresto que segue, *verbo ad verbum*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. AGENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mas, analisando o mérito de ofício, afastou a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

existência de constrangimento ilegal e considerou regular a fundamentação da sua prisão preventiva 2. A agravante pleiteia o direito de recorrer em liberdade. Ela foi presa em flagrante, e convertida a custódia em preventiva; denunciada e pronunciada pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado em desfavor do seu ex-marido, ocasião em que foi mantida a sua prisão provisória, por estarem preservados os requisitos autorizadores da medida extrema. 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a prisão preventiva da agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e na gravidade concreta do delito. A saber: a paciente teria, em tese, premeditado a prática do delito contra o seu ex-companheiro durante o Dia dos Pais - data em que o filho em comum estaria com o genitor, ora vítima. A paciente teria se escondido dentro do armário do apartamento no qual a vítima estava hospedada com o filho e, com a chegada do ex-companheiro, saído de inopino e efetuado diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe as pernas e a região abdominal, tudo na presença do filho. O delito não se consumou, segundo os autos, por circunstâncias alheias à vontade da paciente, uma vez que a vítima conseguiu desarmá-la, gritar por socorro, foi rapidamente atendida pela autoridade policial e levada ao hospital, onde recebeu pronto-atendimento, sendo submetida a múltiplos procedimentos cirúrgicos. Prisão mantida na sentença de pronúncia, sem novos fundamentos, para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 4. "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). 5. "A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.). No particular, a sentença de pronúncia não constitui título novo porque não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional. 6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.⁷ Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 977.117/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – grifei.

Assim, estando a decisão do Juízo de primeiro grau alinhada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a prisão-pena dos apelantes há de ser mantida, reconhecendo-se a possibilidade de execução imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – griei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É induvidoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar a pena dos apelantes, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 121, §2º, IV, art. 155, §4º, IV e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, para 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

